CD/17957.44999-77

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acresçam-se os seguintes art. 39º e Anexo XXII à MP nº 765, de 2016, renumerando-se os artigos e anexos subsequentes:

"CAPÍTULO IX

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39º O Anexo II-A da Lei 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XXII."

ANEXO XXII

(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

CD/17957.44999-77

TABELA DE SUBSÍDIOS

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Valor do subsídio do Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2016	1º de janeiro de 2017	Vigência da MP	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	22.567,61	24.142,65	27.142,65	28.745,60	30.369,67
		III	21.940,63	23.471,92	26.471,92	28.030,34	29.609,28
		II	21.552,69	23.056,90	26.056,90	27.587,76	29.138,79
		I	21.171,60	22.649,21	25.649,21	27.153,00	28.676,60
	C	III	20.357,30	21.778,08	24.778,08	26.224,04	27.689,04
		II	19.958,14	21.351,07	24.351,07	25.768,67	27.204,95
		I	19.566,80	20.932,42	23.932,42	25.322,22	26.730,34
	B	III	19.183,13	20.521,97	23.521,97	24.884,52	26.265,03
		II	18.445,33	19.732,67	22.732,67	24.042,82	25.370,22
		I	18.083,65	19.345,75	22.345,75	23.630,21	24.931,59
	A	III	17.729,07	18.966,43	21.966,43	23.225,70	24.501,57
		II	17.381,45	18.594,54	21.594,54	22.829,12	24.079,97
		I	15.828,90	16.933,64	19.933,64	21.057,94	19.197,06

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

Em reais

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º de janeiro de 2016	1º de janeiro de 2017	Vigência da MP	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	10.318,87	11.039,05	12.839,05	13.571,99	14.314,58
		III	9.844,21	10.531,26	12.331,26	13.030,48	13.738,91
		II	9.548,21	10.214,61	12.014,61	12.692,80	13.379,94
		I	9.261,12	9.907,47	11.707,47	12.365,28	13.031,75
	C	III	8.695,88	9.302,79	11.102,79	11.720,44	12.346,24
		II	8.434,42	9.023,08	10.823,08	11.422,16	12.029,14
		I	8.180,81	8.751,77	10.551,77	11.132,84	11.721,56
	B	III	7.450,55	7.970,54	9.770,54	10.299,74	10.835,92
		II	7.226,53	7.730,89	9.530,89	10.044,18	10.564,23
		I	7.009,24	7.498,43	9.298,43	9.796,29	10.300,71
	A	III	6.383,55	6.829,08	8.629,08	9.082,49	9.541,88
		II	6.191,62	6.623,74	8.423,74	8.863,53	9.309,10
		I	6.005,44	6.424,57	8.224,57	8.651,13	9.083,31

CD/17957.44999-77

JUSTIFICAÇÃO

As negociações salariais realizadas no ano de 2004 permitiram ao Governo Federal efetivar uma reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Desde então, os acordos firmados pelo Governo Federal e entidades representativas das carreiras típicas de Estado, ou seja, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado, têm buscado, naquilo que é possível, manter uma correlação em suas remunerações.

Essas carreiras integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão mencionadas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4, inciso III, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades de Fiscalização Agropecuária, Tributária e de Relação de Trabalho, Arrecadação, Finanças e Controle, Gestão Pública, Comércio Exterior, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Inteligência de Estado, Planejamento e Orçamento Federal, Magistratura e o Ministério Público.

CD/17957.44999-77

Ao final do ano de 2015, as carreiras pertencentes ao Núcleo Financeiro – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – e as de Gestão Governamental firmaram acordos de reajustes salariais com o Governo Federal, com o comprometimento deste que, caso as demais carreiras ainda em negociação viessem a obter melhores condições salariais, haveria espaço para revisão dos acordos então firmados.

Esses acordos previam o reajuste em quatro parcelas: agosto/2016 (já implementado), janeiro/2017 (já implementado), janeiro/2018 e janeiro/2019.

A Medida Provisória nº 765/2016 e o Projetos de Lei nº 5.865, de 2016, da Carreira da Polícia Federal e outras, porém, apresentam um descolamento salarial dessas carreiras, fruto da implantação de um Bônus de Eficiência e Produtividade para a primeira, e uma compensação implícita desse bônus nos subsídios da segunda. Ressalte-se que as carreiras jurídicas já haviam sido contempladas na Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, com o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, que significaram um avanço da mesma ordem em seus vencimentos.

Considerando que as carreiras do Núcleo Financeiro e do Ciclo de Gestão:

i) Realizam atividades essenciais e exclusivas de Estado;

ii) São responsáveis pela regulação, fiscalização e desenvolvimento do sistema financeiro nacional, incluído o mercado de capitais;

iii) Lidam com o grau máximo de complexidade dentro da estrutura do Estado, o que exige de seus integrantes conhecimentos técnicos altamente especializados de

economia, contabilidade, finanças, atuária, direito econômico, direito societário, direito administrativo sancionador, estatística, entre outros;

iv) Desenvolvem atividades que repercutem em toda a economia do país naquilo que lhe é mais essencial, a saber, a confiança dos agentes econômicos; e

v) São compostas, atualmente, por quadros do mais alto nível, que devem ser mantidos, e precisam atrair os melhores talentos da sociedade para bem desempenhar as funções que lhe são próprias.

Compreende-se que não podem ser relegadas a um plano inferior na estrutura do Estado em relação a outras carreiras, com as quais mantinham, até então, correlação de vencimentos.

No tocante à Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, objeto desta emenda, e tendo em vista assegurar um tratamento equivalente, propõe-se que as tabelas remuneratórias dessa carreira sejam reajustadas, conforme o anexo apresentado, com os efeitos financeiros decorrentes, também em quatro parcelas, sendo a primeira no início da vigência da Lei resultante desta MP e as demais em janeiro de 2018 e 2019, restaurando a correlação de remuneração e garantindo a pacificação na instituição e a manutenção do serviço de excelência prestado à União e por consequência à sociedade brasileira.

A fórmula proposta para a adequação foi a da manutenção dos percentuais acordados com o Governo até janeiro de 2019, e, depois de aplicados, nas datas dos reajustes, a incorporação aos subsídios do valor fixo de R$ 3.000,00 (três mil reais), para o cargo de Analista, e R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, em consonância com os valores originais estabelecidos no Art. 12, §s 1º e 2º, do Projeto de Lei 5.864/16 para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, respectivamente, a título de antecipação, garantindo um mínimo previsto, até o estabelecimento do Bônus de Eficiência e Produtividade já citado.

CD/17957.44999-77

Sistemática similar, guardadas as especificidades, foi utilizada para reajustar os subsídios dos integrantes das Carreiras de Polícia Federal.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017.

CD/17957.44999-77

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP